SEI! Nº 0035426-70.2018.8.16.6000

I – Trata-se de pedido formulado pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná** (2957069) para que seja determinada a suspensão de prazos processuais e recomendado aos Juízos do Estado que defiram eventuais pedidos de adiamento de audiência, em razão das movimentações grevistas de iniciativa de caminhoneiros de todo o Brasil.

II – Pois bem, nada obstante ter a matéria aqui tratada reflexos na esfera jurisdicional, nota-se que a amplitude e extensão dos efeitos advindos da citada manifestação, por certo, influenciam a atividade forense como um todo.

Notadamente a hipótese de cerceamento – contra a vontade - da prática de atos diversos a serem praticados junto ao Poder Judiciário justifica o acolhimento em parte da requisição.

Ressalta-se que a medida extrema (suspensão dos prazos) teria o condão de permitir que os litigantes não se vejam prejudicados por pública e notória razão à qual não deram causa. No

entanto, com as notícias de que o Executivo Federal vem mantendo negociações diárias com as lideranças dos movimentos paredistas, é possível que a situação cesse sem a extensão de prejuízos.

Sendo assim, entende-se por admissível e razoável a prorrogação de prazos processuais vencíveis em 25.05.2018, para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de recomendação aos Juízos, para que defiram eventuais pedidos de adiamento ou redesignação de audiências, tem-se que a cada Magistrado caberá fazer juízo de valor sobre os petitórios.

Assim como é evidente e presumível que existam causídicos, representantes do Ministério Público e Juízes Substitutos prejudicados por eventuais bloqueios ou desabastecimentos, tal situação é plausível de ser distinta em cada localidade.

Logo, a competência para análise de cada situação é singular, própria e intransferível; do juiz de Direito responsável pelo processo em que se alega prejuízo advindo de fato instransponível.

III - Sendo assim, com fulcro nos artigos 223, § 1º e 224, §1[1], ambos do Código de Processo Civil, **PRORROGO** o curso dos

[1] **Art. 223**. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

prazos processuais no Estado do Paraná e dentro das competências da Justiça Estadual, **vencíveis no dia 25.05.2018, para que voltem a fluir normalmente no primeiro dia útil subsequente.**

IV – Ao Departamento da Magistratura para a lavratura do ato e comunicações necessárias.

V – Ciência, via Sistema Mensageiro, a todos os Desembargadores, Juízes do Estado do Paraná e Ofícios Distribuidores.

VI – Ciência à Entidade Requerente.

VII – Cumpridas as determinações, encerre-se.

Curitiba, 24 de maio de 2018.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.